MEDIDA PROVISÓRIA № 1.069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA SUPRESSIVA

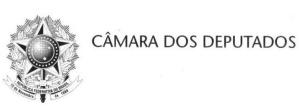
Suprima-se os artigos 4°, 5° e 6° inseridos na Medida Provisória (MP) n° 1.069, de 13 de setembro de 2021, que altera a MP n° 1.063 de 2021, a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) editou a Resolução nº 12 de 4 de junho de 2019, que estabeleceu diretrizes para a promoção da livre concorrência no abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no país.

Nesse sentido, estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) priorizasse a conclusão dos estudos e a deliberação sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis. O objetivo foi aprimorar o normativo regulatório do setor na busca pela promoção da livre concorrência, dentre outros, a comercialização por produtor de etanol combustível hidratado com revendedor varejista de combustíveis automotivos e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

Na sequência, o CNPE editou nova resolução (Resolução CNPE nº 02 de 2020) dispondo que a comercialização, por produtor de etanol hidratado combustível (EHC), possa ser realizada diretamente com Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos e TRR. Na hipótese deste poder vir a comercializar EHC, será regulamentada pela ANP a operação, considerando entre outros pontos a isonomia concorrencial no aspecto tributário e a



preservação da arrecadação de tributos de alíquota específica (*ad rem*) em relação à comercialização do etanol hidratado com distribuidores de combustíveis.

Com efeito, ao incluir os artigos 4º, 5º e 6º na MP nº 1.069 de 2021, o Poder Executivo deixou de observar as premissas instituídas pelo próprio CNPE, em especial, a que deverá observar a isonomia tributária quando da implementação da venda direta de etanol hidratado do produtor/importador para postos revendedores. Isso porque, os artigos, ora suprimidos, viabilizam a tributação pelo PIS e a COFINS, tributos federais, deixando de lado o ICMS, tributo estadual, podendo com isso, trazer prejuízo ao erário dos estados que ainda não regulamentaram essa operação, além de gerar assimetria concorrencial para o setor.

Nesse sentido, para manter a previsibilidade se faz necessário preservar todos os prazos estabelecidos orginalmente na MP nº 1.063 de 2021, para que tanto os estados como o setor possam se estruturar para a nova operação.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

PSDB/MG

Here brune